

ANEXO II  
CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NO PROGRAMA DE  
ERRADICAÇÃO DA *Cydia pomonella*

Art. 1º O transporte de frutos de maçã, pêra, marmelo, pêssego, ameixa, nectarina e damasco oriundos de estados com ocorrência comprovada de *Cydia pomonella* obedecerá ao estabelecido nas Instruções Normativas nº 37 e 38, de 17 de novembro de 2006.

§ 1º A partida deverá seguir acompanhada do Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) ou do Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC) até o momento da emissão da Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV).

§ 2º Deverá constar no Certificado Fitossanitário de Origem e no Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado a seguinte Declaração Adicional: "O local de produção foi submetido à inspeção oficial e não foi detectada a presença de *Cydia pomonella*".

Art. 2º Para o monitoramento da praga, serão utilizadas armadilhas de modelo previamente aprovado pela CGPP/DSV e feromônio registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. As armadilhas serão instaladas na segunda quinzena de setembro e o monitoramento se prolongará até o final de março do ano seguinte.

Art. 3º Nos municípios de ocorrência comprovada da praga, serão instaladas armadilhas nas zonas urbanas, Centrais de Abastecimento, casas de embalagem e pomares comerciais de espécies hospedeiras de *Cydia pomonella*.

Parágrafo único. Nos levantamentos de detecção e delimitação, realizados nos municípios de ocorrência comprovada da praga, a densidade de armadilhas deverá seguir, no mínimo, os parâmetros constantes no Quadro 01:

QUADRO 01: Densidade de armadilhas nos levantamentos de detecção e delimitação

Local de instalação	Densidade (armadilha:área ou local)
Zonas urbanas	1:2 km <sup>2</sup> *1
Pomares comerciais	1:5 hectares
Centrais de Abastecimento e casas de embalagem	1 armadilha/local

\* área da zona urbana do Município, segundo o IBGE.

Art. 4º Nos municípios sem ocorrência da praga, as armadilhas serão instaladas nos pomares comerciais de espécies hospedeiras de *Cydia pomonella*, na densidade de uma armadilha para cada dez hectares.

Art. 5º Todas as armadilhas serão numeradas e georreferenciadas, sendo as informações referentes a essa operação enviadas pelo Responsável Técnico pelo monitoramento à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária até o dia 15 de outubro, conforme o Anexo III.

Parágrafo único. A Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária encaminhará ao Serviço/Seção de Sanidade Agropecuária da Superintendência Federal da Agricultura no Estado (Sedesa/SFA), até o dia 31 de outubro, cópia dos formulários de localização das armadilhas entregues pelos Responsáveis Técnicos.

Art. 6º No monitoramento, as vistorias nas armadilhas serão semanais, com troca de feromônio e substituição do piso conforme especificação do fabricante.

Art. 7º O monitoramento de *Cydia pomonella* nas áreas urbanas e nas Centrais de Abastecimento de municípios com a presença confirmada da praga será conduzido pela Instância Local do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º A Instância Local do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária poderá designar o monitoramento a uma instituição por ela definida.

I - a instituição deverá possuir Responsável Técnico pelo monitoramento, estando este em situação regular perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

II - a Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária encaminhará o formulário preenchido ao SEDESA/SFA.

§ 2º No caso de monitoramento por instituição designada, o seu Responsável Técnico deverá encaminhar até o quinto dia útil do mês subsequente à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária o relatório mensal de captura das armadilhas.

§ 3º A Instância Intermediária encaminhará ao Sedesa/SFA, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório totalizado por município, com os resultados do monitoramento.

Art. 8º Nos pomares comerciais e casas de embalagem, o monitoramento da *Cydia pomonella* poderá ser conduzido pelo produtor rural ou empresário, sob orientação do Responsável Técnico habilitado para certificação fitossanitária de origem, supervisionado a cada três meses pela Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e auditado a cada seis meses pela Superintendência Federal da Agricultura no Estado.

§ 1º Na supervisão do monitoramento nos pomares comerciais e nas casas de embalagem, o fiscal da Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverá verificar o estado, a densidade e a periodicidade de troca do feromônio das armadilhas.

§ 2º Na fase de frutificação, durante a supervisão nos pomares comerciais, além da verificação das armadilhas, o fiscal deverá inspecionar atentamente 1% do total das plantas do pomar, procurando observar sinais da presença da praga.

Art. 9º Detectada suspeita da ocorrência de *Cydia pomonella*, o material deverá ser coletado e enviado a um especialista para emissão de laudo laboratorial conclusivo.

§ 1º Na captura de um exemplar adulto de *Cydia pomonella*, o Responsável Técnico pelo monitoramento deverá comunicar imediatamente à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que realizará levantamento para a determinação da origem da praga e a delimitação de sua ocorrência.

§ 2º A Instância Intermediária notificará o fato à Coordenação do Programa, que solicitará ao Sedesa/SFA que coordene as ações do Plano Emergencial de Erradicação de Foco previstas no Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá, por meio de Ato, estabelecer requisitos fitossanitários para saída de artigos regulamentados da área do foco não erradicado.

Art. 10. A erradicação da praga nas áreas urbanas dos municípios onde a *Cydia pomonella* for detectada será executada pela Instância Local do Sistema Unificado de

Atenção à Sanidade Agropecuária, podendo ser designada à instituição, sob supervisão da Comissão Nacional.

Art. 11. Deverão ser removidas todas as plantas hospedeiras e potenciais hospedeiras da praga por meio de corte raso com retirada ou incineração do material lenhoso e substituição por plantas não hospedeiras.

Parágrafo único. A Coordenação do Programa poderá autorizar o uso de outros métodos propostos pela Comissão Nacional, desde que justificados tecnicamente.

Art. 12. Fica proibido o plantio de mudas de espécies hospedeiras de *Cydia pomonella* nas áreas urbanas de municípios de ocorrência comprovada da praga, até que o MAPA reconheça a sua erradicação.

Art. 13. Deverão ser realizados levantamentos de detecção durante 2 (dois) anos ininterruptos sem que ocorra captura da praga, para o reconhecimento da erradicação do foco.

Art. 14. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicará Ato reconhecendo a erradicação do foco.